

**PARECER Nº 0202/2020 – O.S. Nº 0149/2020**

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 254/2020 que “determina a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores que tenham contato direto com o público durante a situação de emergência/estado de calamidade pública em saúde decretada pelo Poder Executivo.”

**Autor:** Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual

Paulo Graujo

**I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei nº 254/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco que determina a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores que tenham contato direto com o público durante a situação de emergência/estado de calamidade pública em saúde decretada pelo Poder Executivo.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, sendo colocada em pauta no dia 01/04/2020, tendo seu devido cumprimento de pauta dia 06/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 13/04/2020 e recebida por esta Comissão em 13/04/2020, para emissão do parecer.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O Projeto de Lei em análise tem o objetivo da obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores que tenham contato direto com o público.

O Covid-19 apresenta uma alta e sustentada transmissibilidade entre pessoas. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo corona vírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Atualmente, não existe vacina para prevenir a infecção por Covid-19. Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades públicas, em todas as esferas governamentais, sendo, uma das mais importantes, evitar aglomerações de pessoas e a reduzir o contato social, de modo a impedir a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

De acordo com o Ministério da Saúde esclarece que nada substitui a higiene das mãos que a transmissão do corona vírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, contato pessoal próximo, como

toque ou aperto de mão, contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos.

Os corona vírus apresenta uma transmissão menos intensa que o vírus da gripe e, portanto, indicam menor de grande circulação mundial. O Ministério da Saúde orienta cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o novo corona vírus. Entre as medidas estão:

- ✓ *Lave as mãos com frequência, com água e sabão. Ou então higienize com álcool em gel 70%.*
- ✓ *Cubra seu nariz e boca com lenço ou COM O BRAÇO (e não com as mãos!) quando tossir ou espirrar.*
- ✓ *Evite contato próximo com pessoas resfriadas ou que estejam com sintomas parecidos com os da gripe.*
- ✓ *Quando estiver doente, fique em casa.*
- ✓ *Evite tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.*
- ✓ *Não compartilhe objetos de uso pessoal (como talheres, toalhas, pratos e copos).*
- ✓ *Evite aglomerações e mantenha os ambientes ventilados.*

De acordo com a médica infectologista Raquel Stucchi, consultora da Sociedade Brasileira de Infectologia "O uso correto da máscara caseira pode proteger em até 70% da carga de vírus que uma pessoa poderia pegar se não tivesse usando nada".<sup>1</sup>

As máscaras de proteção atuam como barreiras físicas, reduzindo a dispersão do vírus pelo ambiente, quando usadas pelas pessoas infectadas, e a possibilidade de contato com as gotículas contaminadas, ao serem utilizadas por quem está exposto ao risco de infecção.

Devido à alta procura no mercado houve um desabastecimento das máscaras cirúrgicas em todo o mundo. Diante desse cenário, o Ministério da Saúde passou a orientar que a própria população fabricasse as máscaras

<sup>1</sup><https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,mascara-caseira-pode-garantir-ate-70-de-protacao-diz-especialista,70003258949>

caseiras como alternativa paliativa desde que desenhadas e higienizadas corretamente, podendo ser feitas de em tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros tecidos.

Diante da importância do uso das máscaras, foi publicada a Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020 no Estado de Mato Grosso que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo corona vírus (Covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências” que traz a obrigatoriedade do uso de máscara facial, ainda que artesanal, por seus funcionários, colaboradores e clientes, nos estabelecimentos públicos e privados, sob pena de multa aos estabelecimentos, vejamos:

Art. 1º Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, **somente será permitida a circulação de pessoas no território mato-grossense mediante utilização de máscara facial, ainda que artesanal.**

(...)

Art. 2º Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, **os estabelecimentos públicos e privados que estiverem em funcionamento em qualquer município do Estado de Mato Grosso devem exigir o uso de máscaras faciais por seus funcionários, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências.**

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao estabelecimento privado por pessoa sem máscara, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

**§ 2º O estabelecimento privado que estiver em funcionamento em qualquer município do Estado de Mato Grosso deve fornecer máscara facial aos seus funcionários e colaboradores.**

§ 3º A multa de que trata o §1º deste artigo poderá ser aplicada somente após a realização de uma fiscalização orientativa registrada em notificação. **(grifo nosso)**



Além disso, o governador do Estado de Mato Grosso através do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, dispõe em seus incisos II, VI, IX do art. 2º e caput do art. 5º orientações para os indivíduos e estabelecimentos privados medidas de prevenção e combate ao coronavírus, vejamos:

**Art. 2º** Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente do número de casos confirmados de COVID-19, os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

(...)

**II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;**

(...)

**VI - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;**

(...)

**IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.**

(...)

**Art. 5º** Fica reiterada a necessidade do **uso de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que circulem dentro do território do Estado de Mato Grosso, em todo estabelecimento público ou privado**, conforme disposto na Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020. **(grifo nosso)**

Segundo o Ministério da Saúde, a transmissão do corona vírus ocorre pelo ar, via espirro, tosse e gotículas de salivas. As mãos são a principal via de transmissão de vírus e bactérias, pois pode transferir de uma superfície a outra, por contato direto ou através de objetos e superfícies contaminadas. A

higienização das mãos com água e sabão freqüentemente e da forma correta é a forma mais simples, eficaz e acessível na prevenção e controle da disseminação de infecções, inclusive a Covid-19. A utilização do álcool em gel com concentração de 70% pode substituir a lavagens das mãos com água e sabão quando não disponível no ambiente, sendo mais uma medida alternativa.

Desde os primeiros casos confirmados do Covid-19 no país, houve um aumento expressivo pelos equipamentos de proteção individual como álcool em gel 70%, máscaras cirúrgicas e luvas acarretando um desabastecimento desses produtos no mercado e, conseqüente, elevação do preço final para o consumidor e escassez para os profissionais de saúde.

Além disso, segundo o infectologista Renato Grinbaum, consultor da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), relata que o uso das luvas plásticas pode ser prejudicial. "Se a pessoa, usando as luvas, encostar em uma superfície contaminada e, em seguida, levar a mão aos olhos, á boca ou ao interior do nariz, entrará em contato com o vírus da mesma forma. 'Ninguém tem o hábito de lavar as luvas. Além disso, o plástico vai concentrar a secreção por mais tempo que a pele. Não faz sentido algum', afirma Grinbaum. Sem contar que as luvas têm um custo."

Contudo, mesmo com uso das luvas ocorre a contaminação, passando uma falsa sensação de proteção, pois nada adianta se não houver o hábito da higienização das mãos toda vez que tocar em algo. Além de ocasionar o desabastecimento desse insumo no mercado afetando diretamente os profissionais de saúde e àqueles que atuam diretamente na linha de frente no combate ao coronavírus e pela inviabilidade da troca e utilização de um novo par de luvas durante a realização das atividades de rotina, tendo em vista que as luvas não são lavadas o que acarretaria um alto custo para os estabelecimentos.

Dessa forma, observamos que os itens “máscaras e álcool gel 70°” do parágrafo único do art. 1º do referido projeto de lei encontra-se prejudicado, tendo em vista a existência das legislações em vigor no estado.

*Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo serão, no mínimo, máscaras, luvas e álcool gel 70°.*

Além disso, devemos prezar pelos recursos mais acessíveis e disponíveis no mercado no combate ao coronavírus de forma a não faltar os itens essenciais para operação diária dos profissionais da saúde que estão na linha de frente contra o Covid-19.

Diante de todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 254/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
254/2020	0202/2020	0149/2020
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 254/2020, que determina a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores que tenham contato direto com o público durante a situação de emergência/estado de calamidade pública em saúde decretada pelo Poder Executivo.		

O PL nº 254/2020 não cumpre os requisitos de conveniência e oportunidade pois:

- ✓ No estado de Mato Grosso já existe regulamentação pertinente quanto ao uso obrigatório de máscaras faciais nos estabelecimentos públicos e privados por seus funcionários, colaboradores e clientes conforme a Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020;
- ✓ O governador do estado de Mato Grosso, através do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, já orienta os indivíduos e os estabelecimentos privados a disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%.
- ✓ O uso de luva indiscriminado por si só não garante a proteção e disseminação do Covid-19, além de ocasionar o desabastecimento desse insumo no mercado afetando diretamente os profissionais de saúde e àqueles que atuam diretamente na linha de frente no combate ao coronavírus e da inviabilidade pela troca e utilização de um novo par de luvas durante a realização das atividades de rotina, tendo em vista que as luvas não são lavadas o que acarretaria um alto custo para os estabelecimentos.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

VOTO RELATOR:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
 PELA REJEIÇÃO.  
 \_\_\_\_\_.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 254/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

ASSINATURA DO RELATOR: \_\_\_\_\_



#### IV – Ficha de Votação

Deputado <b>DR.EUGÊNIO - Presidente</b>			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA:				

Deputado <b>DR. JOÃO – Vice-Presidente</b>			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA:				

Deputado <b>DR. GIMENEZ</b>			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA:				

Deputado <b>LÚDIO CABRAL</b>			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA:				

Deputado <b>PAULO ARAÚJO</b>			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA:				

Deputado _____			<input type="checkbox"/>	MEMBRO SUPLENTE
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA:				

Deputado _____			<input type="checkbox"/>	MEMBRO SUPLENTE
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA:				

Certifico que na 5ª Reunião Extraordinária da CSPAS, realizada em 05/05/2020, às 10hs, através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência) votaram Sim pela aprovação das proposições (FAVORÁVEL COM O RELATOR) os Deputados DR. EUGÊNIO, LÚDIO CABRAL, DR. GIMENES



# Lei Nº 11110 DE 22/04/2020

Publicado no DOE - MT em 22 abr 2020

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, somente será permitida a circulação de pessoas no território mato-grossense mediante utilização de máscara facial, ainda que artesanal.

Parágrafo único. As máscaras faciais serão distribuídas gratuitamente pela Secretaria de Estado de Saúde para todas as famílias com renda familiar de até 1,5 (um e meio) salário mínimo e para os servidores públicos, enquanto vigente o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, os estabelecimentos públicos e privados que estiverem em funcionamento em qualquer município do Estado de Mato Grosso devem exigir o uso de máscaras faciais por seus funcionários, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao estabelecimento privado por pessoa sem máscara, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º O estabelecimento privado que estiver em funcionamento em qualquer município do Estado de Mato Grosso deve fornecer máscara facial aos seus funcionários e colaboradores.

§ 3º A multa de que trata o § 1º deste artigo poderá ser aplicada somente após a realização de uma fiscalização orientativa registrada em notificação.

**Art. 3º** Compete ao PROCON, aos órgãos de vigilância sanitária estadual e municipais e à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso promover a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, bem como a aplicação das punições cabíveis.

**Art. 4º** Os recursos provenientes da multa de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei serão destinados à compra de cestas básicas a serem distribuídas no município onde ocorreu a autuação da multa.

Parágrafo único. Em caso de não adimplemento voluntário da multa de que trata o caput deste artigo, compete à Procuradoria-Geral do Estado promover sua cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 5º** O Poder Executivo pode expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, que entra em vigor em 05 de maio de 2020.

Parágrafo único. Até a vigência integral desta Lei, os agentes fiscalizadores e policiais expedirão advertência formal de caráter pedagógico e orientativo às pessoas físicas e jurídicas que descumprirem o disposto nesta Lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de abril de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

## Decreto N° 462 DE 22/04/2020

Publicado no DOE - MT em 22 abr 2020

***Atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso.***

O Governador do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III e V, da Constituição Estadual e artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, e

Considerando o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre defesa da saúde, cabendo àquela a edição de normas gerais (art. 24, § 1º) e a estes o exercício da competência suplementar (art. 24, § 2º);

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido assegurar aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

Considerando que na ADI nº 1007811-16.2020.8.11.0000, manejada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu que os municípios têm autonomia e competência legislativa para adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas e de atividades econômicas privadas conforme as peculiaridades locais;

Considerando a evolução controlada do número de casos confirmados de COVID 19 no Estado de Mato Grosso, conforme dados disponibilizados nos boletins diários da Secretaria Estadual de Saúde, divulgados na íntegra por meio do endereço eletrônico <http://www.saude.mt.gov.br/informe/584>, que, nesta data, apresenta 181 (cento e oitenta e uma) pessoas contaminadas, com 04 (quatro) internadas em leitos públicos;

Considerando que, em 22 de abril de 2020, conforme relatório encaminhado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dados oficiais encaminhados ao Ministério da Saúde, há no Estado de Mato Grosso 104 leitos públicos de UTI e 403 leitos públicos clínicos com exclusividade para o COVID 19, além dos leitos disponíveis na rede privada;

Considerando que, em 04 de maio de 2020, conforme relatório encaminhado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dados oficiais encaminhados ao Ministério da Saúde, haverá no Estado de Mato Grosso 326 leitos públicos de UTI e 947 leitos públicos clínicos com exclusividade para o COVID-19, além dos leitos disponíveis na rede privada;

Considerando que o Estado de Mato Grosso dispõe, ainda, rede de UTIs aéreas e terrestre para transporte de urgência e emergência para manejo de pacientes entre as unidades hospitalares de referência para COVID-19;

Considerando que, em 22 de abril de 2020, a taxa de ocupação dos leitos públicos exclusivos em Mato Grosso para atendimento a pacientes com COVID 19 é de 2,88% em UTI e 0,25% em leitos clínicos;

Considerando a Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, no Estado de Mato Grosso como medida não farmacológica complementar à prevenção da propagação da COVID-19;

Considerando as diferentes realidades de adensamento populacional nos 141 municípios do Estado e os diferentes níveis de contaminação em cada um deles, o Estado de Mato Grosso entende que medidas restritivas severas devem ser tomadas município a município, não sendo, portanto, cabível a edição de decreto único para uniformizar tais medidas a todos os municípios, enquanto mantido o atual cenário epidemiológico,

Decreta:

**Art. 1º** Este Decreto atualiza as diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território de Mato Grosso, face ao cenário de disseminação do vírus, vivenciado em âmbito estadual.

**Art. 2º** Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente do número de casos confirmados de COVID-19, os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

- I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corredores, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- VI - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério;
- IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

§ 1º Para realização de atividades de cunho religioso, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 2º deste Decreto, ficam recomendadas as seguintes medidas:

- I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- III - controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;
- V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;
- VI - suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.

§ 2º Os parques públicos estaduais poderão ser utilizados desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, pelos usuários.

**Art. 3º** Enquanto a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI exclusivos para a COVID-19 for menor que 60% (sessenta por cento) no âmbito estadual, não se recomenda aos municípios do Estado de Mato Grosso a adoção de qualquer medida restritiva além das contidas no art. 2º deste Decreto.

§ 1º Todas as unidades hospitalares, públicas ou privadas, do Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a promover as notificações de casos de internação, suspeitos ou confirmados, de COVID-19, em conformidade com a Portaria nº 756/2020 do Ministério da Saúde e Portaria nº 141/2020/GBSES.

§ 2º Com base nas informações recebidas na forma do § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado de Saúde - SES divulgará em boletim diário a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI e clínicos exclusivos para a COVID-19.

**Art. 4º** Fica recomendado aos municípios que qualquer adoção de medida restritiva diversa das elencadas no art. 2º deste Decreto deverá ser fundamentada em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças e vulnerabilidades locais.

Parágrafo único. As medidas restritivas eventualmente adotadas pelos municípios deverão respeitar o funcionamento dos serviços essenciais listados no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

**Art. 5º** Fica reiterada a necessidade do uso de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que circulem dentro do território do Estado de Mato Grosso, em todo estabelecimento público ou privado, conforme disposto na Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020.

§ 1º A Polícia Militar, o Procon e a vigilância sanitária deverão iniciar imediatamente a fiscalização dos estabelecimentos públicos e privados com finalidade orientativa acerca do uso obrigatório de máscaras de proteção facial, ainda que artesanal.

§ 2º Somente poderá ser aplicada multa após visita orientativa prévia aos estabelecimentos fiscalizados pelos órgãos indicados no § 1º deste artigo, a ser registrado por meio de documento próprio.

**Art. 6º** As recomendações e determinações contidas neste Decreto poderão ser revistas se a taxa de ocupação de leitos de UTIs públicas exclusivas para COVID-19 atingir o percentual de 60% (sessenta por cento) âmbito estadual.

**(Revogado pelo Decreto Nº 467 DE 30/04/2020):**

**Art. 7º** Em caso de manutenção da taxa de ocupação de leitos de UTIs públicas exclusivas para COVID-19 inferior a 60% (sessenta por cento) no âmbito estadual até o dia 30 de abril de 2020, as atividades escolares presenciais da educação infantil e de ensino fundamental, médio e superior, público e privado, poderão ser retomadas em 04 de maio de 2020.

**Art. 8º** Fica revogado o Decreto nº 432, de 31 de março de 2020.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de abril de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO